



Agravo de Instrumento n.º2012.3.017814-2
Agravante: B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento (Adv.: Veridiana Prudêncio Rafael e outros)
Agravado: Ronilda Silva Rebelo
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível de Belém, que, na ação de busca e apreensão, deferiu medida liminar, determinando a purgação da mora, com o pagamento das parcelas vencidas, com acréscimos legais.

Entende o agravante que não deve prevalecer a decisão de primeiro grau, uma vez que contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que após a edição da Lei 10.931/04 não mais cabe purgação da mora e que o devedor deverá pagar a integralidade do débito para que o bem lhe seja restituído.

Diz que da simples leitura do artigo 3º do Decreto Lei n.º911/69, conclui-se que a posse do bem consolida-se nas mãos do credor em caso de inadimplemento, salvo se o devedor realizar o pagamento da integralidade do débito no prazo de cinco dias, hipótese em que o bem lhe será devolvido sem ônus.

Assim, aduz que a purgação da mora deve ser realizada nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69 e que não deverá prevalecer nenhum entendimento que favoreça o financiado inadimplente.

Em razão dos fundamentos acima, requer provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões por ausência de angularização processual.
Informações prestadas às (fls. 126/127)

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível de Belém, que, na ação de busca e apreensão, deferiu medida liminar, determinando a purgação da mora, com o pagamento das parcelas vencidas, com acréscimos legais.

Entende o agravante que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que após a edição da Lei 10.931/2004 não mais é possível a purgação da mora pelo devedor, o qual deverá pagar o débito em seu valor integral.



A razão assiste ao agravante.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça firmou referido entendimento no julgamento do Recurso Repetitivo n.º1418593/MS. Veja-se:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ Resp. n.º1418593/MS. 2ª Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe 27.05.2014).

No mesmo sentido vem decidindo esta Corte. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO APÓS O PAGAMENTO PELA RECORRIDA. POSSIBILIDADE. VALOR PAGO EM CONFORMIDADE COM QUE FORA INDICADO NA INICIAL PELO CREDOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJPA AI 0006241-33.2017.814.0000. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. DJe 02.10.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DECIDIU PELA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO AO AGRAVADO. DEPÓSITO EFETUADO. REVOGOU A LIMINAR DE BUSCA APREENSÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DECISÃO INCORRETA. NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CABE MAIS A PURGAÇÃO DA MORA PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - A decisão agravada foi a que o Magistrado decidiu pela restituição do veículo apreendido ao agravado, face ao depósito efetuado, revogando assim, a liminar de busca e apreensão concedida anteriormente. II. É sabido que o entendimento aos contratos de alienação fiduciária, não cabe mais a purgação da mora parcial, mas sim, da integralidade da dívida, conforme o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III. Presente o perigo na demora, haja vista que, restou comprovada a mora da devedora, sendo imprescindível que todas as parcelas vencidas e vincendas viessem a ser depositadas, logo, oportunizar a agravada para pagar somente as parcelas vencidas e manter o bem com a mesma, geraria o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois, o atraso no pagamento das parcelas poderá ocorrer novamente, e ainda assim continuará a usufruir do veículo financiado, podendo ocorrer o perecimento do bem. IV. Recurso Conhecido e Provido para reformar a decisão a quo em todos os seus termos, oportunizando a agravada a efetuar o pagamento da integralidade da dívida. (TJPA AI n.º0000148-25.2015.814.0000. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Desa. Gleide Pereira de Moura. DJe 18.09.2017).

Desse modo, vislumbro equívoco na decisão impugnada, uma vez que proferida após a vigência da Lei 10.931/2004. Desta feita, não deveria ter o magistrado determinado a purgação da mora, mas o pagamento da integralidade da dívida, nos termos das decisões ao norte.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão que determinou a purgação da mora pelo devedor, nos termos das razões ao norte.



É como Voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 10.931/2004. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do Recurso Repetitivo n.º1418593/MS, no sentido de que após a edição da Lei 10.931/2004 não mais é possível a purgação da mora pelo devedor, o qual deverá pagar o débito em seu valor integral.
2. Desse modo, vislumbro equívoco na decisão impugnada, uma vez que proferida após a vigência da Lei 10.931/2004. Desta feita, não deveria ter o magistrado determinado a purgação da mora, mas o pagamento da integralidade da dívida, nos termos das decisões ao norte.
3. Recurso Conhecido e Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**
Relator